



**DESPACHO REFERENTE À AUDITORIA DE CONFORMIDADE – RESPOSTA À
SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MATO
GROSSO**

Processo:	329.673/2017
Relator:	Conselheira Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Objeto:	Avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade das ações judiciais nº 3841-19.2016.811.0015 e 7365-92.2014.811.0015, submetidas a e sob a responsabilidade da SES/MT
Interessados:	Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – DPE/MT Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MPE/MT Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ/MT
Jurisdicionados avaliados:	Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT Hospital Santo Antônio Equipe Médica do Hospital Santo Antônio

Excelentíssima Conselheira,

1. Trata-se de resposta à solicitação de diligência proposta pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso – MPC/MT acerca da auditoria especial de conformidade na judicialização dos serviços de saúde em Mato Grosso, com relação a processos judiciais em que a contratada para realização dos procedimentos médicos foi o Hospital Santo Antônio.

2. O MPC/MT entendeu necessárias diligências para que sejam identificados na auditoria os agentes públicos que aprovaram os orçamentos apresentados pelos particulares, assim como os respectivos ordenadores de despesas e, posteriormente, que esses agentes sejam citados para responder aos autos ou notificados para prestarem esclarecimentos sobre as circunstâncias das contratações com valores superfaturados.



3. Pontuou que as diligências são cruciais, considerando a afirmação da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT: “que o preço de referência adotado para pagamento de procedimentos e serviços de saúde demandados judicialmente **foi três vezes o valor da Tabela do SUS**, conforme Portaria GBSSES nº 176/2017”, ressaltando que aplicação dos valores da Portaria é, por vezes, impossibilitada, considerando que os valores dos procedimentos foram estabelecidos em sede de liminar nos processos judiciais.

4. Alegou também que a SES/MT não contestou os valores dos procedimentos, não sendo compatível com a imputação de responsabilidade apenas a particulares.

5. Desse modo, o MPC/MT encaminhou os autos à equipe técnica para que:

- a. sejam **identificados os agentes públicos** que atuaram no âmbito dos processos judiciais auditados, tais como secretários de saúde, servidores da SES/MT diretamente ligados à aprovação do orçamento e/ou contratação e procuradores do Estado;
- b. sejam **citados** ou notificados os agentes públicos para prestarem esclarecimentos acerca das circunstâncias das contratações com valores superfaturados;
- c. seja avaliada **a responsabilidade dos referidos agentes públicos e políticos**, após a análise das referidas manifestações, bem como o reflexo da atuação deles na extensão de culpabilidade do Hospital Santo Antônio, de sua equipe médica, assim como os prestadores de serviços contratados pelo Hospital;
- d. seja avaliada e quantificada, de forma individualizada, **a responsabilidade dos médicos citados**, na proporção de sua culpabilidade, considerando os valores recebidos por sua participação nos procedimentos médicos/cirúrgicos;
- e. seja verificado nos autos judiciais auditados se existem outros **orçamentos** particulares para comparação de preços;



f. sejam solicitadas **informações aos magistrados** que deferiram as medidas liminares ou procedência de mérito acerca dos procedimentos e verificações adotadas pelo juízo quando do provimento judicial, no que diz respeito aos orçamentos apresentados;

6. Em resposta, destaca-se que a auditoria tem como objetivo avaliar, mediante amostra, a legalidade, legitimidade e economicidade do cumprimento das ações judiciais relacionados à saúde, sob a responsabilidade da SES/MT, no **período de 2014 e 2016**.

7. A auditoria adveio da solicitação do Ministério Público de Mato Grosso – MPE/MT¹ referente ao Inquérito Civil nº 034/2015. Seu requerimento teve origem no Pedido de Providências nº 172/2014 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJ/MT que propôs a realização de auditoria **específica e detalhada**, extensiva aos pagamentos e pendências de pagamentos derivados de demandas judiciais de saúde.

8. O objeto da auditoria foram as despesas judiciais de saúde imputadas à SES/MT, referentes aos procedimentos médicos e serviços de saúde judicializados entre os exercícios de 2014 a 2016, que teve como escopo as contas hospitalares e extra-hospitalares de 28 processos judiciais, divididos nas seguintes modalidades de procedimentos e serviços de saúde: 14 cirurgias na área de neurologia; 10 cirurgias na área de cardiologia, sendo três referentes ao Tratamento Fora do Domicílio – TFD; duas cirurgias na área de ortopedia e dois serviços de saúde na modalidade de *Home Care*.

9. Na análise dos procedimentos cirúrgicos e serviços de saúde, foram avaliados os seguintes grupos de despesas: diárias e taxas hospitalares; honorários de médicos e de outros profissionais de saúde; equipamentos e materiais de saúde; medicamentos; e Órtese, Prótese ou Material Especial – OPME.

10. Apesar do processo em análise (Processo nº **329.673/2017**) ter envolvido duas contas hospitalares, constatou-se que, além da responsabilização do Hospital Santo Antônio, foram responsabilizadas, de forma individualizada, equipes médicas compostas por vários profissionais das mais variadas áreas especializadas.

¹ Requerimento sob protocolo Control-P nº 217093/2015 da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, subscrito pelo Excentíssimo Promotor de Justiça – Senhor Célio Joubert Fúrio.



11. Ainda, acrescenta-se que, no conjunto dos processos judiciais analisados, foram citados mais de uma centena de pessoas envolvidas, entre físicas e jurídicas.

12. Portanto, quanto o pedido do MPC/MT para que fosse avaliada e quantificada, de forma individualizada, a responsabilidade dos médicos citados, informa-se que houve a individualização desses agentes em quadros específicos de responsabilização, conforme evidenciado no relatório de auditoria e seus respectivos apêndices.

13. Além da eventual responsabilidade dos agentes já identificados, o julgamento dos processos por parte do TCE/MT será um marco regulatório para a judicialização da saúde no plano estadual e nacional, uma vez que o trabalho contempla exigências de normas e diretrizes a serem implementadas e cumpridas pelas entidades e agentes públicos, o que possibilitará a responsabilização desses agentes.

14. O fenômeno da judicialização da saúde tem crescido de forma exorbitante nos estados brasileiros, principalmente no Estado de Mato Grosso, o que tem trazido graves prejuízos para a efetividade das políticas públicas de saúde no âmbito do SUS.

15. Por isso a importância da finalização deste processo iniciado pelo TCE/MT, que englobará parâmetros e regulamentações para mitigar o crescimento da judicialização da saúde em Mato Grosso, bem como trazer eficiência e efetividade no cumprimento das decisões judiciais de saúde.

16. Espera-se, também, que os trabalhos desenvolvidos tragam impactos positivos para a população usuária do SUS, haja vista que a diminuição da judicialização da saúde trará mais recursos para os serviços de saúde destinados à coletividade.

17. Nesse sentido, em consonância ao princípio da celeridade processual, cumpre informar que os responsáveis apontados nos autos foram citados e apresentaram suas defesas, restando cristalino que o rito processual poderá continuar.



18. Pois, a análise de eventual responsabilidade dos agentes públicos, conforme citado no parágrafo 5 deste despacho, será objeto de trabalhos futuros por esta Corte de Contas, considerando a tempestividade e oportunidades de melhorias que o presente processo em curso requer.

19. Dado o exposto, encaminha-se o despacho para conhecimento do MPC/MT.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de fevereiro de 2019.

(Assinatura digital) ²

Bruno de Paula Santos Bezerra

Supervisor de Auditoria

Auditor Público Externo

De acordo.

(Assinatura digital)

Lidiane Anjos Bortoluzzi

Secretária de Controle Externo de Saúde e
Meio Ambiente

Auditora Pública Externa

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.